

PARECER Nº 2009/

PROCESSO Nº: 2011/076883

INTERESSADO: Nordeste Segurança de Valores Ceará Ltda.

ASSUNTO: Consulta sobre Incidência de ISSQN

EMENTA: Tributário. Imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN). Incidência tributária. Serviço de custodia de valores. Serviços de recepção de malotes abertura, conferência e processamento de numerários (serviços de tesouraria). Enquadramento na Lista de

Serviços.

1 RELATÓRIO

No presente processo, a empresa **Nordeste Segurança de Valores Ceará Ltda.**, inscrita no CNPJ com o nº 11.835.220/0001-51 e no CPBS com o nº 168.869-3, requer parecer desta Secretaria acerca do correto enquadramento das atividades de custódia de valores e de serviços de tesouraria na Lista de Serviços sujeita ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

A Consulente, entre outros aspectos, informa que celebrou contrato com o Banco Bradesco para a prestação dos serviços de custodia (armazenamento e guarda) de valores em moeda nacional e de recepção de malotes abertura, conferencia e processamento de numerários procedentes das agencias do Cliente (serviços de tesouraria); que vem emitindo as NFS-e correspondentes aos serviços, com a alíquota de 5%, mas tem dúvida quanto ao correto enquadramento destas atividades na lista dos serviços tributáveis pelo ISSQN, prevista no art. 146-A da Lei nº 4144/72; que a sua dúvida reside em saber se enquadra o serviço de custódia no subitem 11.04 ou no subitem 15.12 e se enquadra o serviço de recepção de malote, abertura, conferência e processamento de numerários no subitem 14.04 ou no subitem 17.02; e que tais dúvidas decorre da similitude entre as previsões normativas dos serviços citados da Lista de Serviços.

A Consulente anexou ao seu pedido, cópias do 6º Aditivo ao Contrato Social, do cartão de inscrição no CPBS, do mandato que atribui poderes ao signatário, do documento de identidade do signatário e do contrato de prestação de serviços celebrado com o citando Banco.

Eis o **relatório**.

2 FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1 Da Consulta

Sobre o **instituto da consulta**, o art. 59 da Lei nº 4.144 de 27.12.1972, prevê que é facultado ao contribuinte, sindicatos e entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais, formularem consultas, por petição escrita à autoridade municipal competente, sobre <u>assuntos relacionados com a interpretação de dispositivos da legislação tributária</u>.

A legislação municipal estabelece ainda sobre o citado instituto, que a consulta formulada deverá indicará, claramente, se versa sobre hipótese do fato gerador da obrigação tributária, ocorrido ou não (Parágrafo Único do Art. 59 da Lei nº 4.144/72) e que deverá conter todas as razões supostamente aplicáveis à hipótese, inclusive, se for o caso, os motivos porque se julga certa determinada interpretação dos dispositivos legais pertinentes (Art. 60 da Lei nº 4.144/72).



O Código Tributário Municipal estabelece que a pessoa competente para dar resposta à consulta é o Secretário de Finanças do Município (Art. 61 da Lei nº 4.144/72) e que, quando a consulta versar sobre matéria já decidida pela mesma autoridade ou por instância administrativa superior do Município, limitar-se-á o julgador a transmitir ao consulente o texto da resposta ou solução dada em hipótese precedente e análoga, sem necessidade de nova decisão (Parágrafo Único do Art. 61 da Lei nº 4.144/72).

Para os fins do disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 4.144/72, ressalta-se que não foi encontrado entre as consultas já respondidas, caso análogo ao da Consulente.

2.2 Da Incidência do ISSQN

Para responder a indagação formulada, preliminarmente, cabem algumas observações gerais sobre a incidência do imposto sobre serviços.

A obrigação de pagar o ISSQN, assim como qualquer outro tributo do Sistema Tributário Nacional, nasce com a ocorrência do **fato gerador** da obrigação tributária principal, que é a situação definida em lei como necessária e suficiente a sua ocorrência (Art. 114 da Lei nº 5.172/66 – CTN).

No caso do imposto sobre serviços, as situações previstas em lei, necessárias a ocorrência do fato gerador, são aquelas descritas na Lista de Serviços anexa à Lei complementar nacional nº 116/2003 e incorporadas à legislação municipal, que no caso do Município de Fortaleza isto se deu por meio da Lei complementar municipal nº 14/2003 e estão retratadas pelo Regulamento do ISSQN, aprovado pelo Decreto nº 11.591, de 01 de março de 2004.

Conforme dispõe o art. 1º do Regulamento do ISSQN, o fato gerador do imposto ocorre pela efetiva prestação dos serviços constantes da sua Lista de Serviços anexa.

Para fins de verificação da incidência do imposto sobre o determinado fato econômico (prestação de serviço), assim como identificar o subitem da Lista que o mesmo se enquadra, conforme dispõe o $\S 4^{\circ}$ do artigo 1° da LC 116/2003, retratado pelo inciso V do $\S 3^{\circ}$ do artigo 1° do Regulamento do ISSQN, o que é relevante é **a natureza** ou **a essência do serviço prestado**, e não denominação dada a ele.

Feitas estas observações sobre a incidência do ISSQN, passa-se agora à análise do equadramento das atividades de custodia (armazenamento e guarda) de valores em moeda nacional e de recepção de malotes abertura, conferência e processamento de numerários procedentes das agências do Cliente (serviços de tesouraria) na Lista de Serviços sujeitos ao ISSQN.

2.3 Do Enquadramento dos Serviços de Custódia de Valores e Tesouraria na Lista de Serviços sujeitos ao ISSQN

Pelo exposto no relatório, a dúvida da Consulente reside no fato da similitude entre as redações dadas às hipóteses de incidência do ISSQN, previstas na Lista de Serviços sujeitos ao ISSQN. Em virtude desta semelhança ela visualiza a possibilidade do enquadramento do serviço de custódia no subitem 11.04 ou no subitem 15.12. E o serviço de recepção de malote, abertura, conferência e processamento de numerários poder ser enquadrado no subitem 14.04 ou no subitem 17.02.



O subitem 11.04 da Lista de serviços, citado pela consulente, que segundo ela poderia ser utilizada para enquadrar o serviço de custódia de valores e de recepção de malotes, abertura, conferência e processamento de numerários, prevê a incidência do ISSQN sobre os serviços de "armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie".

Já o subitem 15.12 prevê a incidência do ISSQN sobre os serviços de "custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários".

Ao passo que o subitem 17.02 possibilita o enquadramento de serviços de "datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres".

Feito o relato da redação dos citados subitens, ressalta que o fato de a empresa ser do ramo de segurança não é determinante para o enquadramento do que ela efetivamente realiza na lista de serviços. Haja vista os títulos atribuídos pelo legislador aos itens de serviços previstos na Lista serem apenas para agrupar os serviços que são similares ou de natureza semelhante. Este agrupamento não permite deduzir que as empresas de segurança prestam apenas os serviços previsto no item 11, que informa ali estarem previstos os serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres. Por isso, qualquer pessoa que tenha por objeto social preponderante outra atividade, também pode prestar um dos serviços contidos nos subitens deste item.

O mesmo raciocínio deve ser aplicado aos serviços previstos no item 15, que agrupa os principais serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Ou seja, qualquer pessoa que prestar um dos serviços previstos nos subitens deste item, também pratica fato gerador do ISSQN.

O afirmado nos dois parágrafos precedentes decorre da reação contida no caput do artigo 1° da Lei Complementar n° 116/2003, transcrita nas normas deste Município. Esta norma estabelece que o fato gerador do ISSQN ocorre, ainda que o serviço não se constitua como atividade preponderante do prestador.

Conforme exposto nas observações gerias sobre a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, o legislador estabeleceu, no § 4º do artigo 1º da LC 116/2003, retratado pelo inciso V do § 3º do artigo 1º do Regulamento do ISSQN, que o enquadramento da atividade exercida na Lista de Serviços se dá pela **natureza** e não pela **denominação** dada a ele.

Ainda sobre os critérios de interpretação jurídica para definir o enquadramento de um fato em uma norma, quando houver mais de uma norma pertencente ao mesmo ordenamento jurídico e tendo o mesmo âmbito de validade, onde possa ser enquadrada uma atividade específica, a hermenêutica jurídica nos orienta a usar os critérios da cronologia, da hierarquia ou da especificidade (especialidade).

Portanto, sobre este prisma, quando um serviço prestado puder ser aparentemente enquadrado em mais de um subitem da lista, por estas normas serem da mesma época e da mesma hierarquia, deve ser utilizado o critério da especialidade para definir a norma que deve ser aplicada ao caso concreto.

Considerando os critérios expostos e a natureza do serviço de custódia de valores em moeda nacional, ele deve ser enquadrado no subitem 15.12 da Lista de serviços, que prevê a



incidência do ISSQN sobre o serviço de *custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários*, e é mais específico em relação ao subitem 11.04, citado pela consulente.

Já quanto ao serviço de recepção de malotes, abertura, conferência e processamento de numerários, que a Consulente acertadamente o denominou de serviços de tesouraria, pela sua natureza, ele deve ser enquadrado na norma prevista no subitem 17.02 da Lista de Serviços. Haja vista este norma possibilitar a subsunção das atividades de *datilografia*, *digitação*, *estenografia*, *expediente*, *secretaria em geral*, *resposta audível*, *redação*, *edição*, *interpretação*, *revisão*, *tradução*, *apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres*. A única atividade subitem 11.04 que poderia guardar relação com o serviço em questão seria a de arrumação. No entanto, a atividade em questão não trata apenas organizar o dinheiro recebido.

3 CONCLUSÃO

Objetivamente, em função do exposto e dos critérios interpretativos expostos, considerando a natureza dos serviços prestados e as suas especificidades, a atividade de custodia (armazenamento e guarda) de valores em moeda nacional deve ser enquadrada no subitem 15.12 da Lista de Serviços. Já o serviço de recepção de malotes abertura, conferência e processamento de numerários procedentes das agências do Cliente (serviços de tesouraria) deve ser enquadrado no subitem 17.02 na Lista de Serviços.

É o **parecer** que ora submete-se à apreciação superior.

Fortaleza, 27 de junho de 2012.

Francisco José Gomes

Auditor de Tributos Municipais Mat. nº 45.119

DESPACHO DO SUPERVISOR DA SUCON

- 1. De acordo com os termos deste parecer;
- 2. Encaminhe-se ao Secretario de Finanças para fins de ratificação.

Forta	leza-CE	i,/_	_/

DESPACHO DO SECRETÁRIO

- 1. Aprovo o parecer acima nos seus exatos termos e dou ao mesmo o efeito de resposta à consulta formulada;
 - 2. Encaminhe-se aos setores correspondentes para adoção das providências cabíveis.

Fortaleza-CE, __/__/___

Alexandre Sobreira Cialdini

Secretário de Finanças